



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1163900-36.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada GILMARA DO PRADO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com sucumbência da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1163900-36.2023.8.26.0100

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco Pan S.A.

Apelada: Gilmara do Prado Costa

14ª Vara Cível do Foro Central

Juiz Prolator: Dr. Baiardo de Brito Pereira Junior

Voto nº 2.546

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA.

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Efeito suspensivo. Apelante não demonstrou a probabilidade de provimento do recurso, tampouco a existência de dano grave ou de difícil reparação. Outrossim, houve a análise da apelação, prejudicando o pleito.

Seguro prestamista. Venda casada não configurada. Comprovada a liberdade de contratação do seguro. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção "sim" para a contratação do seguro e firmada em instrumento separado. Aplicável o entendimento repetitivo tema 972.

Recurso do réu provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 152/160, cujo relatório se adota, nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e CONDENO o réu BANCO PAN S.A. à revisão das prestações contratuais, para aplicar a taxa de custo efetivo total de 32,91% ao ano e restituição simples do valor pago a mais e a título de seguro prestamista, de R\$ 1.450,00, corrigido monetariamente pelo IPCA desde o desembolso e com

atualização apenas pela SELIC a partir da citação.”, sem os grifos do original.

Recorreu o réu (fls. 163/176). Requereu a aplicação do efeito suspensivo ao recurso, a contratação e cobrança do seguro proteção financeira foram expressamente autorizadas no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259/SP, ressalvada a ocorrência de venda casada, hipótese não verificada. A autora, além da liberdade de contratar o seguro, dispôs da faculdade de escolher a seguradora, com a opção de desistência a ser exercida diretamente perante a seguradora ou corretora. Subsidiariamente, requereu o afastamento da Taxa Selic. Por derradeiro, considerando a sua sucumbência mínima, requereu sua isenção do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 187).

Apresentadas contrarrazões (fls. 192/204), refutando os argumentos apresentados pelo réu.

É o relatório.

Preliminarmente, o pleito do réu de atribuição de efeito suspensivo ao recurso não merece acolhimento. Consoante o artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, a concessão de tal medida pressupõe a demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, subsidiariamente, da relevância da fundamentação cumulada com o risco de dano grave ou de difícil reparação. Na hipótese em tela, o réu não logrou êxito em comprovar os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Ademais, prejudicado o pleito em razão da análise do recurso.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário, na qual narrou a autora ter firmado com o réu contrato para aquisição de veículo (fls. 38), em 07 de julho de 2021, em 48 parcelas de R\$802,43. A sentença deu parcial procedência aos pedidos, condenando o réu à revisão das prestações

contratuais mediante aplicação da Taxa de Custo Efetivo Total de 32,91% a.a., e à restituição simples de R\$ 1.450,00 referente ao seguro prestamista, corrigidos pelo IPCA desde o desembolso e atualizados pela SELIC a partir da citação.

A insurgência recursal cinge-se, exclusivamente, à restituição do seguro prestamista.

No tocante à cobrança do **seguro prestamista**, o c. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento de Recurso Especial Repetitivo, referente ao **Tema 972**, fixou a seguinte tese:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Na hipótese concreta, houve a contratação de seguro de proteção financeira (fls. 116), por meio de documentos apartados do contrato de financiamento, com a opção de não contratação (fls. 135/140).

Na proposta, consta ser a contratação do seguro opcional, sendo facultado à segurada o cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer (fls. 138).

Portanto, considerando ter a contratação se dado de forma opcional e apartada ao contrato de financiamento e era opcional, tendo a autora assinado sem qualquer ressalva, não restou configurada a venda casada.

Em que pese o entendimento do sentenciante, merece guarida o recurso de apelação, para considerar válida a cobrança do seguro prestamista.

Pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.

Em consequência, por ter o réu sucumbido em parte mínima, arcará a autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 11% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, restando sobrestada a exigibilidade por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora